



**RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM(NS) OU DO EDITAL**

Nº DA IMPUGNAÇÃO	IMPUGNANTE	RESULTADO - FUNDAMENTO
1308	ALDAIR SANTOS DA SILVA	<p>INDEFERIDO - Subitem 11.7. O recorrente sustenta, em síntese, que o item 11.7 do edital — ao vedar o porte de determinados objetos pessoais durante a realização da prova e ao prever eliminação caso a regra seja descumprida — violaria os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Alega tratar-se de inovação normativa sem respaldo legal e que tal cláusula seria constitucional.</p> <p>A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, consagra o princípio da legalidade administrativa. Entretanto, é pacífico no Direito Administrativo que, desde que exista previsão legal para a realização do processo seletivo e para a definição de suas regras, a Administração detém competência para disciplinar, por meio de edital, as condições necessárias à segurança, isonomia e lisura da seleção.</p> <p>O edital é, por força de lei, o instrumento convocatório que estabelece as regras de participação, não sendo necessário que cada uma dessas regras esteja expressamente prevista em lei formal. Exige-se apenas que não contrarie a legislação, o que não ocorre no caso em exame.</p> <p>A legislação que rege seleções públicas — federal, estadual e municipal — confere à Administração poder regulamentar e de auto-organização para assegurar a integridade das avaliações, incluindo procedimentos de segurança. Tais medidas são usuais em processos seletivos e concursos públicos em todo o país, justamente para evitar fraudes, preservar a igualdade entre candidatos e garantir resultados válidos.</p> <p>Portanto, a vedação ao porte de determinados objetos durante a prova não cria obrigação ilegal, mas regula o ambiente de avaliação, sendo medida acessória e necessária para prevenir irregularidades.</p> <p>A equiparação do descumprimento dessa regra a tentativa de fraude também não configura inovação legislativa. Trata-se de sanção administrativa decorrente do princípio da vinculação ao edital: quem descumpre regra expressa do certame sujeita-se às consequências previamente estabelecidas, com fundamento no poder-dever da Administração de zelar pela lisura e segurança do processo seletivo.</p> <p>O item 11.7 foi redigido de forma proporcional, razoável e alinhada às melhores práticas de segurança adotadas nacionalmente. A restrição ao porte de aparelhos eletrônicos — a exemplo de celulares e chaves veiculares com componentes eletrônicos — visa evitar filmagens, gravações, transmissões simultâneas ou comunicações indevidas, reconhecidamente utilizadas em fraudes a concursos.</p> <p>A medida não é arbitrária nem excessiva, pois: I - é temporária: limita-se ao período de permanência no local de prova; II - é proporcional ao risco: dispositivos eletrônicos são, de fato, capazes de comprometer a lisura do certame, dada sua capacidade de armazenamento, transmissão de dados e comunicação externa e; III - é isonômica: aplica-se de forma igual a todos os candidatos.</p> <p>Quanto aos alegados impactos na locomoção, segurança pessoal e uso cotidiano do celular, registre-se que o edital não proíbe o candidato de portar tais objetos até o local de prova, mas apenas durante a realização da avaliação, devendo ser guardados conforme instruções da organização. Esta é prática consolidada em concursos públicos, inclusive de âmbito nacional, e não representa violação a direito fundamental.</p> <p>Assim, não procede a alegação de que a regra seria desproporcional ou que colocaria candidatos em situação de vulnerabilidade. O regulamento não impede deslocamento, não inviabiliza acesso ao local, nem interfere na vida civil, apenas controla o ambiente da sala de prova para impedir condutas que comprometam a integridade do certame.</p> <p>Também não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário: a exigência garante igualdade entre os participantes, evitando que alguns utilizem — ou possam utilizar — dispositivos que lhes confeririam vantagem indevida.</p> <p>Diante do exposto, não se verificam ilegalidades, inconstitucionalidades ou violações a princípios administrativos no item 11.7 do edital. A norma é legítima, razoável, proporcional e necessária para assegurar a segurança e a lisura do Processo Seletivo.</p>
1309	SAMARA DOS SANTOS SILVA	<p>INDEFERIDO - Anexo II - Conteúdo Programático para Prova Escrita Objetiva: Considerando que a Administração tem discricionariedade para estabelecer o perfil dos profissionais, conforme sua demanda e, para tanto definir conteúdos e critérios mínimos para avaliação. A exigência de conhecimentos não tem o objetivo de reproduzir integralmente a matriz formativa dos cursos de graduação. Ressalta-se, ainda, a natureza simplificada do certame e a necessidade de contemplar matérias mais específicas, destacando o conhecimento sobre a língua portuguesa como disciplina comum e essencial a todas às funções.</p>
1310	MARIA GABRIELA CARDOSO SOUSA	<p>INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.</p>



**RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM(NS) OU DO EDITAL**

Nº DA IMPUGNAÇÃO	IMPUGNANTE	RESULTADO - FUNDAMENTO
1311	MARCOS VINÍCIUS ALVES MONTEIRO	INDEFERIDO - Item 3, Quadro 1. Todos os candidatos que alcançarem a pontuação mínima exigida nos Quadros 2, 3 e 4 do Edital que regulamenta o certame serão considerados classificados, integrando assim o cadastro de reserva.
1312	JULIANA MARTINS SOUSA	INDEFERIDO - Item 1. A recorrente sustenta, em resumo, que o Processo Seletivo para contratação temporária violaria a prioridade do concurso público, geraria preterição de aprovados no concurso vigente, descumpriria a legislação de contratações temporárias e careceria de fundamentação adequada. Sustenta ainda suposta ausência de interesse público e contradições entre o edital e o termo de referência. Importa, inicialmente, destacar que concurso público (art. 37, II, da CF/88) e processo seletivo simplificado para contratação temporária (art. 37, IX, da CF/88) possuem naturezas jurídicas distintas, finalidades próprias e regimes legais completamente diferentes. O concurso público tem por finalidade o provimento de cargos efetivos, de caráter permanente. O processo seletivo simplificado serve exclusivamente para contratação por tempo determinado, destinada a suprir necessidades excepcionais, temporárias e transitórias, jamais para ocupação definitiva de cargos. A Constituição autoriza expressamente esse segundo modelo, deixando claro que ele não se confunde com concurso público e não concorre com ele, pois não objetiva o preenchimento de vagas permanentes. Assim, não há hierarquia entre concurso e processo seletivo, mas sim competências e finalidades diversas, ambas constitucionalmente válidas. Ademais, outra premissa equivocada do recurso é afirmar que a contratação temporária pretere candidatos aprovados no concurso vigente. A preterição só ocorreria, se porventura houvesse vaga permanente, existência de candidato aprovado e, ainda assim, a Administração contratasse servidores temporários para ocupar essa vaga permanente, substituindo indevidamente o concursado. O edital do Processo Seletivo estabelece claramente que a contratação temporária destina-se exclusivamente a suprir ausências transitórias previstas em lei, tais como: licenças médicas, licença-maternidade, licença para capacitação, afastamento para mandato classista, afastamentos legais temporários, entre outras hipóteses de vacâncias não permanentes. Tais situações não geram cargo vago definitivo, não autorizam nomeação de candidato aprovado e, portanto, não configuram preterição. Os temporários não substituem efetivos em vagas permanentes — apenas garantem continuidade do serviço público durante afastamentos transitórios. Esta é, precisamente, a finalidade constitucional do art. 37, inciso IX. O concurso homologado segue seu curso normal e os aprovados serão convocados para ocupação de cargos efetivos, conforme disponibilidade de vagas de caráter permanente e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. Não há qualquer conflito entre as seleções. Por fim, o Tema 784 do STF trata da ilegalidade da contratação temporária para ocupar vagas permanentes quando houver concurso válido com aprovados aguardando nomeação. Não se aplica ao caso. O Processo Seletivo ora analisado não se destina ao provimento de cargos permanentes, mas apenas ao preenchimento de necessidades transitórias e não geradoras de cargo vago definitivo. Assim, não há preterição, e o entendimento do STF permanece integralmente observado. Assim, INDEFERE-SE a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o conteúdo do edital.
1313	LUANA PEREIRA DA SILVA	INDEFERIDO - Anexo I – Cronograma de Execução. Alteração da data prevista para realização da Prova Escrita Objetiva. Motivação pessoal. Discricionariedade e conveniência da Administração Pública.
1314	ALICE DOS SANTOS RODRIGUES	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.
1315	KAMILA LETICIA ALBUQUERQUE FERREIRA NUNES DOS SANTOS	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1316	FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JUNIOR	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1317	TAIS CRISTINA DOS SANTOS MASCARENHAS	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.



**RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM(NS) OU DO EDITAL**

Nº DA IMPUGNAÇÃO	IMPUGNANTE	RESULTADO - FUNDAMENTO
1318	MEIRILANY FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1319	MEIRILANY FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1320	MARIA DO CARMO CARVALHO MACHADO	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.
1321	ANDRE JACKSON RODRIGUES	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.
1322	THIAGO SOUZA DA SILVA	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.
1323	RAY CHARLES SOARES DE ARAUJO	INDEFERIDO - Item 3, Quadro 1. Considerando que as Licenciaturas, pela sua natureza, são cursos voltados para o exercício da docência; conforme, preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no seu art. 62; enquanto os cursos de Bacharelados se destinam à formação técnica sem habilitação prioritária para esse exercício.
1324	ALVERLANY DA COSTA GOMES	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.
1325	ROMÁRIO DA SILVA DAMIÃO	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.



**RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM(NS) OU DO EDITAL**

Nº DA IMPUGNAÇÃO	IMPUGNANTE	RESULTADO - FUNDAMENTO
1326	KARINE LIMA DE OLIVEIRA	<p>INDEFERIDO - Subitem 11.7. O recorrente sustenta, em síntese, que o item 11.7 do edital — ao vedar o porte de determinados objetos pessoais durante a realização da prova e ao prever eliminação caso a regra seja descumprida — violaria os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Alega tratar-se de inovação normativa sem respaldo legal e que tal cláusula seria constitucional.</p> <p>A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, consagra o princípio da legalidade administrativa. Entretanto, é pacífico no Direito Administrativo que, desde que exista previsão legal para a realização do processo seletivo e para a definição de suas regras, a Administração detém competência para disciplinar, por meio de edital, as condições necessárias à segurança, isonomia e lisura da seleção.</p> <p>O edital é, por força de lei, o instrumento convocatório que estabelece as regras de participação, não sendo necessário que cada uma dessas regras esteja expressamente prevista em lei formal. Exige-se apenas que não contrariem a legislação, o que não ocorre no caso em exame.</p> <p>A legislação que rege seleções públicas — federal, estadual e municipal — confere à Administração poder regulamentar e de auto-organização para assegurar a integridade das avaliações, incluindo procedimentos de segurança. Tais medidas são usuais em processos seletivos e concursos públicos em todo o país, justamente para evitar fraudes, preservar a igualdade entre candidatos e garantir resultados válidos.</p> <p>Portanto, a vedação ao porte de determinados objetos durante a prova não cria obrigação ilegal, mas regula o ambiente de avaliação, sendo medida acessória e necessária para prevenir irregularidades.</p> <p>A equiparação do descumprimento dessa regra a tentativa de fraude também não configura inovação legislativa. Trata-se de sanção administrativa decorrente do princípio da vinculação ao edital: quem descumpre regra expressa do certame sujeita-se às consequências previamente estabelecidas, com fundamento no poder-dever da Administração de zelar pela lisura e segurança do processo seletivo.</p> <p>O item 11.7 foi redigido de forma proporcional, razoável e alinhada às melhores práticas de segurança adotadas nacionalmente. A restrição ao porte de aparelhos eletrônicos — a exemplo de celulares e chaves veiculares com componentes eletrônicos — visa evitar filmagens, gravações, transmissões simultâneas ou comunicações indevidas, reconhecidamente utilizadas em fraudes a concursos.</p> <p>A medida não é arbitrária nem excessiva, pois: I - é temporária: limita-se ao período de permanência no local de prova; II - é proporcional ao risco: dispositivos eletrônicos são, de fato, capazes de comprometer a lisura do certame, dada sua capacidade de armazenamento, transmissão de dados e comunicação externa e; III - é isonômica: aplica-se de forma igual a todos os candidatos.</p> <p>Quanto aos alegados impactos na locomoção, segurança pessoal e uso cotidiano do celular, registre-se que o edital não proíbe o candidato de portar tais objetos até o local de prova, mas apenas durante a realização da avaliação, devendo ser guardados conforme instruções da organização. Esta é prática consolidada em concursos públicos, inclusive de âmbito nacional, e não representa violação a direito fundamental.</p> <p>Assim, não procede a alegação de que a regra seria desproporcional ou que colocaria candidatos em situação de vulnerabilidade. O regulamento não impede deslocamento, não inviabiliza acesso ao local, nem interfere na vida civil, apenas controla o ambiente da sala de prova para impedir condutas que comprometam a integridade do certame.</p> <p>Também não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário: a exigência garante igualdade entre os participantes, evitando que alguns utilizem — ou possam utilizar — dispositivos que lhes confeririam vantagem indevida.</p> <p>Diante do exposto, não se verificam ilegalidades, inconstitucionalidades ou violações a princípios administrativos no item 11.7 do edital. A norma é legítima, razoável, proporcional e necessária para assegurar a segurança e a lisura do Processo Seletivo Simplificado.</p>



**RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM(NS) OU DO EDITAL**

Nº DA IMPUGNAÇÃO	IMPUGNANTE	RESULTADO - FUNDAMENTO
1327	FRANCISCA VANIELDA DA CRUZ SILVA	<p>INDEFERIDO - Edital 009/2025. A recorrente sustenta, em resumo, que o Edital do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária foi omisso quanto à previsão de vagas específicas para profissionais que atuem no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e para profissionais de apoio, como monitores e intérpretes de LIBRAS. Sustenta ainda que essa omissão contraria o direito dos alunos com deficiência, assegurado por diversas normas constitucionais e infraconstitucionais, que garantem a educação inclusiva.</p> <p>Após análise do recurso apresentado, não se identificam irregularidades ou omissões no Edital nº 009/2025 capazes de justificar sua retificação.</p> <p>O objeto do presente Processo Seletivo Simplificado é exclusivamente a contratação temporária de professores, conforme definido no próprio edital. A inclusão de vagas destinadas ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) ou a profissionais de apoio — como monitores, auxiliares ou intérpretes de Libras — não se insere no escopo deste certame, razão pela qual sua ausência não caracteriza vício.</p> <p>Importante esclarecer que a Rede Municipal de Teresina já dispõe de profissionais de apoio à inclusão, incluindo Auxiliares de Apoio à Inclusão e Intérpretes de Libras, devidamente lotados para atender às necessidades dos alunos com deficiência. Dessa forma, não há lacuna de atendimento que justifique a inclusão de tais funções neste edital específico.</p> <p>Ressalte-se que a organização do quadro de profissionais de apoio e a oferta do AEE seguem planejamento próprio da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais mencionadas no recurso.</p> <p>Diante do exposto, INDEFERE-SE a impugnação apresentada, permanecendo inalterado o Edital nº 009/2025.</p>
1328	LEONARA DE SOUSA NASCIMENTO	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.
1329	JOSAFÁ MOTA LIMA	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1330	LYS LOANNE MOTA RIBEIRO	INDEFERIDO - Subitem 7.2.2. Solitação de atendimento especial conforme previsto na Lei nº 7.607, de 20/10/2021.
1331	JOSE LUIZ DASILVA FILHO	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1332	JOSE LUIZ DASILVA FILHO	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1333	JULIANA REIS LOPES	INDEFERIDO - Item 3, Quadro 1. Considerando que a Administração tem discricionariedade para estabelecer o perfil dos profissionais, conforme sua demanda e, para tanto definir conteúdos e critérios mínimos para contratação.
1334	JULIANA REIS LOPES	INDEFERIDO - Item 10, Quadro 4. Considerando que a Administração tem discricionariedade para estabelecer o perfil dos profissionais, conforme sua demanda e, para tanto definir conteúdos e critérios mínimos para avaliação. A exigência de conhecimentos não tem o objetivo de reproduzir integralmente a matriz formativa dos cursos de graduação. Ressalta-se, ainda, a natureza simplificada do certame e a necessidade de contemplar matérias mais específicas, destacando o conhecimento sobre a língua portuguesa como disciplina comum e essencial a todas às funções.
1335	CLÁUDIA DA SILVA GADEIA	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1336	ECLEZ DE SOUSA ROCHA JUNIOR	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.



**RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM(NS) OU DO EDITAL**

Nº DA IMPUGNAÇÃO	IMPUGNANTE	RESULTADO - FUNDAMENTO
1337	LYA FERREIRA DO NASCIMENTO	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010. INDEFERIDO. Subitem 10.1. Considerando que a Administração tem discricionariedade para estabelecer o perfil dos profissionais, conforme sua demanda e, para tanto definir conteúdos e critérios mínimos para avaliação.
1338	JOÃO ALVES DA SILVA	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.
1339	ERIKIANE APARECIDA DE SOUSA SILVA	INDEFERIDO - Item 10, Quadro 4. Considerando que a Administração tem discricionariedade para estabelecer o perfil dos profissionais, conforme sua demanda e, para tanto definir conteúdos e critérios mínimos para avaliação. A exigência de conhecimentos não tem o objetivo de reproduzir integralmente a matriz formativa dos cursos de graduação. Ressalta-se, ainda, a natureza simplificada do certame e a necessidade de contemplar matérias mais específicas, destacando o conhecimento sobre a língua portuguesa como disciplina comum e essencial a todas às funções.
1340	ERIKIANE APARECIDA DE SOUSA SILVA	INDEFERIDO - Subitem 11.7. Por motivo de segurança do certame. Candidato com o qual for constatada a posse de quaisquer dos itens citados no subitem 11.7 será ELIMINADO do Processo Seletivo, conforme subitem 11.7.2 do Edital.
1341	ANTÔNIA PAULA OLIVEIRA MONÇÃO	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.



**RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM(NS) OU DO EDITAL**

Nº DA IMPUGNAÇÃO	IMPUGNANTE	RESULTADO - FUNDAMENTO
1342	JAQUELINE FERREIRA SOUSA DE CASTRO	<p>INDEFERIDO - Subitem 11.7. O recorrente sustenta, em síntese, que o item 11.7 do edital — ao vedar o porte de determinados objetos pessoais durante a realização da prova e ao prever eliminação caso a regra seja descumprida — violaria os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Alega tratar-se de inovação normativa sem respaldo legal e que tal cláusula seria constitucional.</p> <p>A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, consagra o princípio da legalidade administrativa. Entretanto, é pacífico no Direito Administrativo que, desde que exista previsão legal para a realização do processo seletivo e para a definição de suas regras, a Administração detém competência para disciplinar, por meio de edital, as condições necessárias à segurança, isonomia e lisura da seleção.</p> <p>O edital é, por força de lei, o instrumento convocatório que estabelece as regras de participação, não sendo necessário que cada uma dessas regras esteja expressamente prevista em lei formal. Exige-se apenas que não contrarie a legislação, o que não ocorre no caso em exame.</p> <p>A legislação que rege seleções públicas — federal, estadual e municipal — confere à Administração poder regulamentar e de auto-organização para assegurar a integridade das avaliações, incluindo procedimentos de segurança. Tais medidas são usuais em processos seletivos e concursos públicos em todo o país, justamente para evitar fraudes, preservar a igualdade entre candidatos e garantir resultados válidos.</p> <p>Portanto, a vedação ao porte de determinados objetos durante a prova não cria obrigação ilegal, mas regula o ambiente de avaliação, sendo medida acessória e necessária para prevenir irregularidades.</p> <p>A equiparação do descumprimento dessa regra a tentativa de fraude também não configura inovação legislativa. Trata-se de sanção administrativa decorrente do princípio da vinculação ao edital: quem descumpre regra expressa do certame sujeita-se às consequências previamente estabelecidas, com fundamento no poder-dever da Administração de zelar pela lisura e segurança do processo seletivo.</p> <p>O item 11.7 foi redigido de forma proporcional, razoável e alinhada às melhores práticas de segurança adotadas nacionalmente. A restrição ao porte de aparelhos eletrônicos — a exemplo de celulares e chaves veiculares com componentes eletrônicos — visa evitar filmagens, gravações, transmissões simultâneas ou comunicações indevidas, reconhecidamente utilizadas em fraudes a concursos.</p> <p>A medida não é arbitrária nem excessiva, pois: I - é temporária: limita-se ao período de permanência no local de prova; II - é proporcional ao risco: dispositivos eletrônicos são, de fato, capazes de comprometer a lisura do certame, dada sua capacidade de armazenamento, transmissão de dados e comunicação externa e; III - é isonômica: aplica-se de forma igual a todos os candidatos.</p> <p>Quanto aos alegados impactos na locomoção, segurança pessoal e uso cotidiano do celular, registre-se que o edital não proíbe o candidato de portar tais objetos até o local de prova, mas apenas durante a realização da avaliação, devendo ser guardados conforme instruções da organização. Esta é prática consolidada em concursos públicos, inclusive de âmbito nacional, e não representa violação a direito fundamental.</p> <p>Assim, não procede a alegação de que a regra seria desproporcional ou que colocaria candidatos em situação de vulnerabilidade. O regulamento não impede deslocamento, não inviabiliza acesso ao local, nem interfere na vida civil, apenas controla o ambiente da sala de prova para impedir condutas que comprometam a integridade do certame.</p> <p>Também não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário: a exigência garante igualdade entre os participantes, evitando que alguns utilizem — ou possam utilizar — dispositivos que lhes confeririam vantagem indevida.</p> <p>Diante do exposto, não se verificam ilegalidades, inconstitucionalidades ou violações a princípios administrativos no item 11.7 do edital. A norma é legítima, razoável, proporcional e necessária para assegurar a segurança e a lisura do Processo Seletivo.</p> <p>INDEFERIDO. Item 10, Quadros 2, 3 e 4. Considerando que a Administração tem discricionariedade para estabelecer o perfil dos profissionais, conforme sua demanda e, para tanto definir conteúdos e critérios mínimos para avaliação. A exigência de conhecimentos não tem o objetivo de reproduzir integralmente a matriz formativa dos cursos de graduação. Ressalta-se, ainda, a natureza simplificada do certame e a necessidade de contemplar matérias mais específicas, destacando o conhecimento sobre a língua portuguesa como disciplina comum e essencial a todas às funções.</p>
1343	VITÓRIA MENDES DE SOUSA	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.
1344	ALBURINA FERREIRA DA COSTA MELO NETA	INDEFERIDO - Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.



**RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM(NS) OU DO EDITAL**

Nº DA IMPUGNAÇÃO	IMPUGNANTE	RESULTADO - FUNDAMENTO
1345	ANTONIEL DOS SANTOS COSTA	INDEFERIDO - Anexo I – Cronograma de Execução. Alteração da data prevista para realização da Prova Escrita Objetiva. Motivação pessoal. Discricionariedade e conveniência da Administração Pública.
1346	ANDRESSA RAVENNA LIMA ROCHA	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1347	SINARA DE SOUSA LIMA	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1348	SINARA DE SOUSA LIMA	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1349	GILMARA SILVA DE SOUZA GOMES	INDEFERIDO - Edital 009/2025. O concurso homologado segue seu curso normal e os aprovados serão convocados para ocupação de cargos efetivos, conforme disponibilidade de vagas de caráter permanente e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O Processo Seletivo Simplificado - Edital 009/2025 não se destina ao provimento de cargos permanentes, mas apenas ao preenchimento de necessidades transitórias e não geradoras de cargo vago definitivo. Assim, INDEFERE-SE a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o conteúdo do edital.
1350	ADRIANO CARVALHO BATISTA	INDEFERIDO - Item 3, Quadro 1. Considerando que o Edital 009/2025 já contempla a formação do professor de Ensino Religioso tanto licenciado em Teologia quanto em Ciências da Religião.
1351	MARILENE SOARES DE AMORIM	INDEFERIDO - Item 10, Quadro 4. Considerando que a Administração tem discricionariedade para estabelecer o perfil dos profissionais, conforme sua demanda e, para tanto definir conteúdos e critérios mínimos para avaliação. A exigência de conhecimentos não tem o objetivo de reproduzir integralmente a matriz formativa dos cursos de graduação. Ressalta-se, ainda, a natureza simplificada do certame e a necessidade de contemplar matérias mais específicas, destacando o conhecimento sobre a língua portuguesa como disciplina comum e essencial a todas às funções.
1352	RÔMULO PEDRO DA SILVA	INDEFERIDO - Recurso INDEFERIDO, considerando que a Administração tem discricionariedade para estabelecer o perfil dos profissionais, conforme sua demanda e, para tanto definir conteúdos e critérios mínimos para avaliação. A exigência de conhecimentos não tem o objetivo de reproduzir integralmente a matriz formativa dos cursos de graduação. Ressalta-se, ainda, a natureza simplificada do certame e a necessidade de contemplar matérias mais específicas, destacando o conhecimento sobre a língua portuguesa como disciplina comum e essencial a todas às funções.
1353	RAINARA SANTOS DA CONCEIÇÃO	INDEFERIDO - INDEFERIDO. Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.
1354	ADALGISA GOMES DE SOUSA SILVA	INDEFERIDO - NÃO CONHECIMENTO. Impugnação que não questiona item/subitem do Edital.
1355	ANA RAQUEL DE SOUSA RODRIGUES RAMOS	INDEFERIDO - INDEFERIDO. Item 5. Solicitações de isenção/desconto do pagamento da taxa de inscrição conforme Leis Municipais nº 4.295, de 20/06/2012, nº 5.825, de 22/11/2022; e nº 4.031, de 20/08/2010.
1356	LAYARA MARQUES DA SILVA	INDEFERIDO - Recurso INDEFERIDO, considerando que a Administração tem discricionariedade para estabelecer o perfil dos profissionais, conforme sua demanda e, para tanto definir conteúdos e critérios mínimos para avaliação.

*Raimundo Isídio de Sousa*

Prof. Dr. Raimundo Isídio de Sousa

Diretor do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos – NUCEPE

Portaria nº 750/2023